



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13227.000273/2003-01
Recurso nº 150.817 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2003
Acórdão nº 105-17.426
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

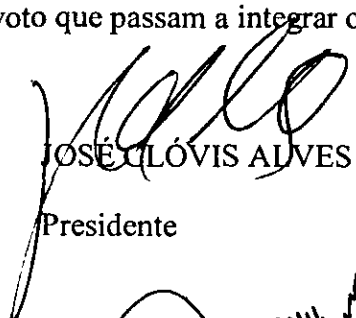
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2003

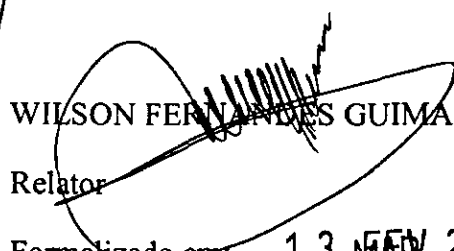
Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

CONDOR FLORESTAS E INDÚSTRIAS DE MADEIRA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, consubstanciada no acórdão nº 5.347, de 09 de dezembro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 15 de maio de 2003, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 (fls. 01/02).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia, indeferiu o pedido (fls.47/51) sob a alegação de que, ao vincular a CSLL a pagar no valor de R\$ 128.344,52 com a CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$ 117.333,08, apurou um saldo remanescente a pagar de R\$ 11.011,44, ao invés de um saldo a restituir de R\$ 71.422,28, como declarado pelo contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, fls. 53/55, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a diferença apurada pela Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná no recolhimento das estimativas (R\$ 82.433,72) refere-se a crédito de CSLL de períodos anteriores, corretamente alocadas na DIPJ;

2. que, de acordo com as instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003, considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de compensação do saldo negativo de CSLL de períodos anteriores;

3. que, diante dessas instruções, o valor apurado pela empresa corresponderia:

Valor pago e localizado pela Secretaria da Receita Federal.....	R\$ 117.333,08
Valor pago a maior (crédito) períodos anteriores.....	R\$ 82.433,72
Total do crédito.....	R\$ 199.766,80
Valor da Contribuição Social apurada na DIPJ 2003.....	R\$ 128.344,52
Total do Débito.....	R\$ 128.344,52
Total do crédito apurado.....	R\$ 71.422,28

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 164/167) e, por meio do acórdão nº 5.347, de 09 de dezembro de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.



Não comprovados a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, não se confirma o direito à restituição pleiteada.

Solicitação Indeferida

Ciente da Decisão de primeira instância em 20 de fevereiro de 2006, conforme Aviso de Recebimento de folha 168, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de março de 2006, conforme registro de recepção de folha 169, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- em âmbito preliminar, reproduziu parte do art. 165 do Código Tributário Nacional e fragmentos das instruções de preenchimento da ficha 17 da DIPJ de 2003;

- no mérito, sustentou:

a) que, por ser optante pelo Lucro Real com apuração anual, a empresa sempre efetuou seus recolhimentos por estimativa, efetuando anualmente a declaração de IRPJ onde apurou os saldos e sempre os utilizou corretamente;

b) que, para que não pairasse dúvida, apresentava o seguinte histórico:

Ano-calendário de 1994: Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1995: Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1996: Valor Apurado = Valor Recolhido – Saldo Final Zero

Ano-calendário de 1997

Valor Apurado = R\$ (13.771,03)

Pagamento por Estimativa = R\$ 50.829,39

Saldo Final Positivo (pago a maior) = R\$ 37.058,36

Ano-calendário de 1998

Valor Apurado = R\$ (17.921,64)

Pagamento por Estimativa = R\$ 4.112,21

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 37.058,36

Saldo Final Positivo = R\$ 23.248,93

Ano-calendário de 1999

Valor Apurado = R\$ (72.504,42)

Crédito Referente à 1/3 Cofins paga = R\$ 12.230,29

Pagamento por Estimativa = R\$ 98.908,06

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 23.248,93

Saldo Final Positivo = R\$ 61.882,82

Ano-calendário de 2000

Valor Apurado = R\$ (42.373,10)

Pagamento por Estimativa = R\$ 63.817,35

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 61.882,82

Saldo Final Positivo = R\$ 83.327,07

Ano-calendário de 2001

Valor Apurado = R\$ (33.222,82)

Pagamento por Estimativa = R\$ 32.329,47

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 83.327,07

Saldo Final Positivo = R\$ 82.433,72

Ano-calendário de 2002

Valor Apurado = R\$ (128.344,52)

Pagamento por Estimativa = R\$ 117.333,08

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 82.433,72

Saldo Final Positivo = R\$ 71.422,28

A Recorrente anexou à peça recursal os seguintes documentos: Documentos de Arrecadação referentes aos exercícios de 1997 a 2000 e cópia das declarações dos exercícios de 1997 a 2000 (ficha de apuração da CSLL).

Esta Quinta Câmara, em sessão realizada em 22 de setembro de 2006, converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 105-01282) para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. fosse verificado se os saldos negativos apurados pela empresa nos exercícios de 1998, 2000 e 2001 foram, por qualquer meio ou forma, por ela utilizados;
2. fosse confirmado o efetivo recolhimento dos valores declarados pela empresa como pagos a título de estimativa, nos exercícios de 1998 a 2003; e
3. fosse feito pronunciamento acerca do crédito consignado na declaração de informações da empresa relativa ao exercício de 2000 como sendo decorrente de um terço da Cofins paga no período.



Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná produziu a informação de fls. 304/315 (INFORMAÇÃO SARAC/DRF/PR Nº 052/2008), da qual merecem destaque as seguintes informações:

- que nos anos de 1997, 1998 e 1999, a contribuinte, apesar de informar na declaração que tinha optado pela apuração anual do imposto (IRPJ) e da contribuição (CSLL), promoveu os pagamentos segundo o regime trimestral de apuração;

- que no ano-calendário de 2000 a contribuinte optou pela apuração trimestral do imposto e da contribuição;

- que, em virtude de tais constatações, restando caracterizado (pelo declarado em DCTF, datas e códigos de receitas) que a apuração é trimestral, não há que se falar em saldo negativo, pois é definitiva a apuração do lucro trimestral, não havendo possibilidade de existência de saldo credor no encerramento do ano-calendário em virtude de recolhimento por estimativas, conforme quadro abaixo;

ANO-CALENDÁRIO	DCTF – FLS. 223/234	SALDO NEGATIVO
1997	TRIMESTRAL	-
1998	TRIMESTRAL	-
1999	TRIMESTRAL	-
2000	TRIMESTRAL	-
2001	ESTIMATIVA	SALDO DEVEDOR
2002	ESTIMATIVA	SALDO DEVEDOR

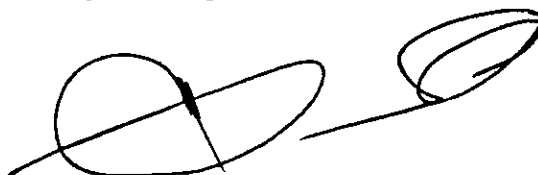
- que, caso não seja adotada a hipótese acima, resta configurada a seguinte situação:

ANO-CALENDÁRIO DE 1997: todas as estimativas foram quitadas por pagamento, apurando-se um saldo negativo de R\$ 37.058,36;

ANO-CALENDÁRIO DE 1998: a contribuinte utilizou o saldo negativo apurado em 1997 para compensar as estimativas de janeiro a novembro de 1998, apurando-se um saldo negativo de R\$ 23.248,94;

ANO-CALENDÁRIO DE 1999: a contribuinte utilizou o saldo negativo apurado em 1998 para compensar as estimativas do referido ano, apurando-se um saldo negativo de R\$ 61.882,82, afetado, também, pela dedução do valor de R\$ 12.230,29 relativo a um terço da Cofins, dedução essa efetuada em conformidade com a legislação em vigor;

ANO-CALENDÁRIO DE 2000: a contribuinte optou pela apuração trimestral da CSLL, porém, o valor declarado na DIPJ é diferente do consignado na DCTF (os pagamentos efetuados, contudo, confirmaram os valores declarados em DCTF); o saldo negativo apurado em 1999 foi utilizado para compensar a CSLL devida no segundo, terceiro e quarto trimestre de 2000;



ANO-CALENDÁRIO DE 2001: no referido ano apurou-se saldo a pagar da contribuição no montante de R\$ 893,35;

ANO-CALENDÁRIO DE 2002: no referido ano apurou-se saldo a pagar da contribuição no montante de R\$ 11.011,44;

A referida unidade administrativa apresenta, ao final do seu relatório, o seguinte quadro-resumo:

ANO-CALENDÁRIO	UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO
1997	COMPENSAR ESTIMATIVAS DE 1998
1998	COMPENSAR ESTIMATIVAS DE 1999
1999	COMPENSAR CSLL TRIMESTRAL 2000
2000	NÃO GEROU SALDO NEGATIVO
2001	NÃO GEROU SALDO NEGATIVO
2002	NÃO GEROU SALDO NEGATIVO

Diante das verificações empreendidas e das correções dos equívocos praticados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná concluiu pela inexistência de saldo negativo no ano-calendário de 2002.

Intimada a se pronunciar, a contribuinte traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos (fls. 318/321):

- que sempre optou pelo lucro real com apuração anual, inclusive no ano-calendário de 2000, sendo que nesse ano os resultados foram demonstrados trimestralmente (sustenta, como prova, que os valores encontrados na DCTF correspondem às alíquotas das estimativas recolhidas trimestralmente);

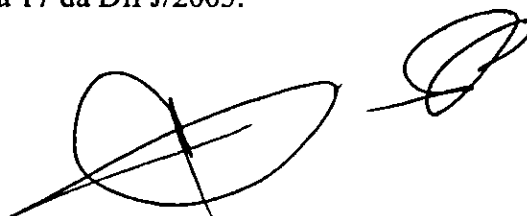
- que, na medida em que o PROGRAMA SICALC fornecido pela Receita Federal apresenta duas opções de códigos para a CSLL do lucro real (6012 e 2484) e como os percentuais das estimativas são iguais aos do lucro presumido, ela entendeu que os recolhimentos também seriam da mesma forma (argumenta que, mesmo recolhidos trimestralmente, em nenhum momento o erário público sofreu prejuízos, pois sempre foram recolhidos valores a maior nas estimativas);

- que o crédito de COFINS utilizado foi aceito e, em nenhum momento, foi negada a existência de qualquer dos pagamentos apontados por ela;

- que o Fisco, por ser de seu interesse, aceita como equívoco o preenchimento da DIPJ, mas não aceita como tal o preenchimento do código do DARF ou mesmo da DCTF.

Ao final, reproduz parte do artigo 165 do Código Tributário Nacional e de instruções de preenchimento da ficha 17 da DIPJ/2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 (fls. 01/02).

O cerne da questão trazida aos autos resulta do fato de que a Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa, concluiu, a partir da vinculação do valor de CSLL a pagar com os valores pagos de CSLL a título estimativa, que, ao invés da empresa ter um saldo a restituir, teria, na verdade, um saldo a pagar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, na mesma linha do decidido pela Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a empresa alegou, em apertada síntese, que o saldo credor de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 decorreu de saldos credores de períodos anteriores. Para dar suporte à sua alegação, apresentou demonstrativo e anexou cópias de documentos de arrecadação.

Conforme documento de fls. 01, o pedido de restituição, cumulado com o de compensação, foi formalizado em 15 de maio de 2003. De acordo com o referido documento, a empresa consigna o valor de R\$ 35.302, 57 como crédito para fins de compensação, valor este decorrente do saldo negativo de CSLL apurado pela empresa no valor de R\$ 71.422,28, conforme cópia de parte da DIPJ/2003, fls. 03/04.

Compulsando-se os elementos trazidos aos autos, constata-se que o valor de R\$ 71.422,28, considerado pela Recorrente como relativo ao saldo negativo da DIPJ do exercício de 2003, decorre da seguinte apuração:

Ano-calendário de 1997

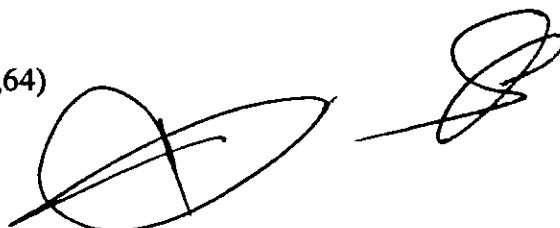
Valor Apurado = R\$ (13.771,03)

Pagamento por Estimativa = R\$ 50.829,39

Saldo Final Positivo (pago a maior) = R\$ 37.058,36

Ano-calendário de 1998

Valor Apurado = R\$ (17.921,64)



Pagamento por Estimativa = R\$ 4.112,21

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 37.058,36

Saldo Final Positivo = R\$ 23.248,93

Ano-calendário de 1999

Valor Apurado = R\$ (72.504,42)

Crédito Referente à 1/3 Cofins paga = R\$ 12.230,29

Pagamento por Estimativa = R\$ 98.908,06

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 23.248,93

Saldo Final Positivo = R\$ 61.882,82

Ano-calendário de 2000

Valor Apurado = R\$ (42.373,10)

Pagamento por Estimativa = R\$ 63.817,35

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 61.882,82

Saldo Final Positivo = R\$ 83.327,07

Ano-calendário de 2001

Valor Apurado = R\$ (33.222,82)

Pagamento por Estimativa = R\$ 32.329,47

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 83.327,07

Saldo Final Positivo = R\$ 82.433,72

Ano-calendário de 2002

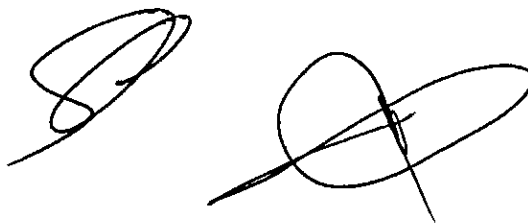
Valor Apurado = R\$ (128.344,52)

Pagamento por Estimativa = R\$ 117.333,08

Saldo Credor Exercício Anterior = R\$ 82.433,72

Saldo Final Positivo = R\$ 71.422,28

Observa-se, assim, que a Recorrente, ao apurar os saldos de contribuição nas declarações de informações apresentadas (DIPJ), cometeu equívocos, uma vez que registrou na linha correspondente ao saldo negativo de períodos anteriores a totalidade do saldo apurado no



ano imediatamente anterior, quando, na verdade, deveria registrar, no máximo, o montante correspondente ao total de CSLL a pagar.

Diante de tal fato, foi solicitada a realização de diligência junto a empresa com o intuito de apurar os seus efetivos resultados fiscais no período de 1997 a 2002.

A unidade responsável pelo procedimento (Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná, Rondônia), traz, de início, um questionamento acerca do regime de apuração utilizado pela contribuinte. Em um primeiro momento, promove análise considerando que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, a contribuinte optou pela apuração trimestral dos seus resultados. Nessa situação, concluiu pela inexistência de saldos negativos decorrentes de estimativas pagas vez que, no caso, não haveria que se falar em estimativas recolhidas.

Não obstante, promoveu análise também considerando que nos anos de 1997, 1998 e 1999, a contribuinte tivesse optado pelo regime anual. A conclusão, mais uma vez, foi no sentido da inexistência de saldo negativo passível de restituição.

Ao que tudo indica, a contribuinte, apesar de ter apresentado declarações em tais anos (1997, 1998 e 1999) consignando que a apuração era anual, promoveu os pagamentos segundo o regime trimestral.

Considerado o período sob análise (1997 a 2002), os extratos de fls. 217/222 indicam:

1997: apuração anual

1998: apuração anual

1999: apuração anual

2000: apuração trimestral

2001: apuração anual

2002: apuração anual

Por outro lado, os extratos de fls. 223/234 indicam:

1997: apuração trimestral

1998: apuração trimestral

1999: apuração trimestral

2000: apuração trimestral

2001: apuração anual

2002: apuração anual



Observa-se, assim, não existir dúvida quanto ao regime adotado no ano-calendário de 2000, vez que, tanto em um extrato, como no outro, o regime assinalado é o trimestral.

Na medida em que, independentemente do regime adotado no período de 1997 a 1999, a conclusão foi no sentido da inexistência de saldo negativo passível de restituição, reproduzo a seguir os resultados apurados pela Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná considerando que a contribuinte tenha efetivamente adotado o regime anual no período de 1997 a 1999.

ANO-CALENDÁRIO	RESULTADO FISCAL	OBSERVAÇÃO
1997	IMPOSTO A RESTITUIR: R\$ 37.058,36	SALDO NEGATIVO UTILIZADO EM 1998
1998	IMPOSTO A RESTITUIR: R\$ 23.248,94	SALDO NEGATIVO UTILIZADO EM 1999
1999	IMPOSTO A RESTITUIR: R\$ 61.882,82	SALDO NEGATIVO UTILIZADO EM 2000
2000	AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS	APURAÇÃO TRIMESTRAL (EXTRATOS FLS. 217/222 E FLS. 223/234)
2001	IMPOSTO A PAGAR: R\$ 893,35	APURAÇÃO ANUAL – FLS. 65
2002	IMPOSTO A PAGAR: R\$ 11.011,44	APURAÇÃO ANUAL – FLS. 105

Resta indubitável, pois, que ainda que se considere que no período de 1997 a 1999 a contribuinte tenha optado pela apuração anual dos seus resultados fiscais, inexistente saldo negativo no ano-calendário de 2002 capaz de dar suporte ao pedido formulado pela Recorrente.

Cabe ressaltar que, relativamente ao ano-calendário de 2000, como já dissemos, os extratos anexados aos autos comprovam que a contribuinte efetivamente optou pela apuração trimestral, não havendo que falar, no que tange a esse ano, em saldo negativo decorrente de estimativas recolhidas a maior.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES